

Projeto de Lei nº 34 /2023

Institui e regulamenta o Serviço de Transporte Coletivo Escolar do Município de Caaporã, e dá outras providências.

CAPÍTULO – I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º – A prestação dos serviços de transporte escolar dependerá da prévia autorização e adjudicação pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN, cumpridas as exigências desta Lei, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais princípios legais aplicáveis à espécie.

Art.2º – Os prestadores do Serviço de Transporte Coletivo Escolar atenderão aos alunos dos estabelecimentos de ensino localizados no Município de Caaporã devendo os veículos submeter-se aos padrões técnico-operacionais propostos por esta Lei, e por demais normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do Contran, Resoluções do Cetran-PB e Instruções Complementares do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN, quando couber.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Serviço de Transporte Coletivo Escolar do Município de Caaporã, para efeito desta Lei, e sua regulamentação denominar-se-á simplesmente de “STCE – Caaporã”.

CAPÍTULO – II DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art.3º – O Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN delegará à iniciativa privada, pessoa física ou jurídica a exploração dos Serviços de Transportes Coletivo Escolar, através do regime de autorização, oficializada pelo Termo de Autorização e seu respectivo Alvará.

§1º - O prazo de vigência da autorização será de 5 (cinco) anos, com a possibilidade de prorrogações por períodos sucessivos.

§2º - Durante esse período o detentor da autorização estará sujeito à avaliação anual de desempenho operacional, cujos critérios constarão de Normas e Instruções Complementares.

Art.4º – A delegação dos serviços será outorgada pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN, instrumentalizada pelo Termo de Autorização, que terá validade de 5 (cinco) anos e do Alvará de Autorização, emitido anualmente.

CAPÍTULO – III

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art.5º – A exploração do STCE – Caaporã será realizada em caráter contínuo e permanente, correndo por conta do portador da autorização toda e qualquer despesa dela decorrente, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.

Art.6º – O Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN, pela superveniência de decisão judicial, lei ou evento que comprometa a legalidade, a oportunidade ou a conveniência da continuidade da prestação dos serviços delegados, poderá anular ou revogar a autorização.

Art.7º – É facultado ao portador de autorização desistir da mesma sem que essa desistência possa constituir, em seu favor direito de qualquer natureza, seja a que título for.

Art.8º – As autorizações poderão ser outorgadas à pessoa física ou jurídica, as quais deverão preencher os seguintes requisitos:

I – para pessoa física:

- a)** ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- b)** declaração em modelo padronizado, na forma a ser estabelecida pelo poder Público Municipal, que comprove a necessidade da prestação do serviço, expedida por estabelecimento de ensino ou pelo Sindicato da Categoria;
- c)** comprovante de inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, como profissional autônomo;
- d)** comprovante de inscrição no Município de Caaporã, como profissional autônomo;
- e)** Carteira Nacional de Habilitação, categoria D ou E; com inclusão de atividade remunerada e curso específico da atividade exercida previsto em Resolução do CONTRAN;
- f)** comprovante de quitação eleitoral;
- g)** comprovante de quitação militar, no caso de homem, com idade inferior a 45 anos;
- h)** comprovante de residência;
- i)** certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos nas esferas Federal e Estadual;
- j)** atestado médico de sanidade física e mental;
- k)** 2 (duas) fotos 3x4 coloridas;

- I)** Relatório de pontuação emitido pelo DETRAN; e,
n) não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses.

II – para a pessoa jurídica - empresa:

- a)** declaração em modelo padronizado, na forma a ser estabelecida pelo município, que preste o serviço de transporte coletivo aos seus alunos;
- b)** contrato social registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- c)** Alvará de localização e funcionamento, expedido pelo Município de Caaporã;
- d)** certidão negativa de débitos ou certidão de regularidade fiscal da fazenda pública federal, estadual e municipal; e,
- e)** certidão negativa do INSS.

III – para a pessoa jurídica - estabelecimentos de ensino:

- a)** declaração em modelo padronizado, na forma a ser estabelecida pelo município, que presta o Serviço de Transporte Coletivo aos seus alunos;
- b)** contrato social, devidamente registrado nos órgãos competentes;
- c)** registro junto à Secretaria de Educação do Município;
- d)** Alvará de localização e funcionamento expedido pelo Município de Caaporã;
- e)** certificado de registro junto ao MEC;
- f)** certidão negativa de débitos ou certidão de regularidade fiscal da fazenda pública federal, estadual e municipal; e,
- g)** contratos de terceirização do serviço, quando couber.

IV – para os condutores substitutos e eventuais:

- a)** ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- b)** declaração de responsabilidade em modelo padronizado, na forma a ser estabelecida pelo município, expedida pelos operadores ou Sindicato da Categoria;
- c)** Carteira Nacional de Habilitação, categoria D ou E; com inclusão de atividade remunerada e curso específico da atividade exercida previsto em Resolução do CONTRAN;
- d)** comprovante de quitação eleitoral;

- e) comprovante de quitação militar, no caso de homem, com idade inferior a 45 anos;
- f) comprovante de residência;
- g) certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos nas esferas Federal e Estadual;
- h) atestado médico de sanidade física e mental;
- i) 2 (duas) fotos 3x4 coloridas;
- j) Relatório de pontuação emitido pelo DETRAN; e,
- k) não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses.

PARÁGRAFO ÚNICO. Somente serão aceitos os registros de 3 (três) veículos por pessoa física, para o transporte de escolares.

CAPÍTULO – IV

DO CADASTRAMENTO DOS AUTORIZATÓRIOS

E PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art.9º – No ato do cadastramento o interessado em prestar o serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Município de Caaporã deve apresentar a documentação exigida conforme o estabelecido no Art.8º da referida Lei.

Art.10 – É facultado ao portador de autorização utilizar condutor auxiliar para dividir a operação do veículo.

§1º - Só será admitido o cadastramento de 2 (dois) condutores auxiliares, por veículo autorizado.

§2º - Para condutores auxiliares será exigida a apresentação da documentação especificada no Inciso IV do artigo anterior.

§3º - Além da documentação exigida no parágrafo anterior os condutores auxiliares deverão estar inscritos na Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento como CONDUTOR AUTÔNOMO.

§4º - Os condutores auxiliares não poderão ser permissionários do STPP – Caaporã.

CAPÍTULO – V

DOS VEÍCULOS

Art.11 – Os veículos a serem utilizados no STCE – Caaporã deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, a ser comprovado através de vistoria do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN, independente das exigências da legislação de trânsito em vigor.

Art.12 – Os veículos utilizados no STCE - Caaporã obedecerão aos padrões, símbolos, identificações, cores e logotipos e demais equipamentos que forem determinados ou aprovados pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN, e pela legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nas partes internas e externas dos veículos apenas poderá constar às condições determinadas ou aprovadas pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN definidos na presente Lei e, em Normas e Instruções Complementares.

Art.13 – Os veículos do STCE - Caaporã deverão estar devidamente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN, e atender os seguintes requisitos:

I – estarem licenciados no Município de Caaporã;

II – terem sido aprovados em vistoria anual pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN;

III – apresentarem-se com idade abaixo da vida útil;

IV – apresentarem as seguintes características:

a. **Automóvel:** com capacidade de lotação de 6 (seis) a 8 (oito) passageiros, acomodados em assento, aí incluídos o motorista;

b. **micro-ônibus:** com capacidade de lotação de 9 (nove) a 20 (vinte) passageiros, acomodados em assento, aí incluídos o motorista; e,

c. **ônibus:** com capacidade de lotação superior a 20 (vinte) passageiros, acomodados em assento, aí incluídos o motorista, sujeitos a adaptações com vista à maior comodidade dos alunos.

V – o Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN poderá determinar através de Instruções Normativa uma capacidade de lotação específica, desde que respeitado os limites acima definidos;

VI – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes lateral e traseira da carroçaria, com o dístico “**ESCOLAR**”, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

VII – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

VIII – lanternas de luz branca, fosca ou amarelas dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

IX – cintos de segurança em quantidade igual à lotação; e,

X – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos por Resolução do CONTRAN.

§1º - No cadastro do veículo constarão no mínimo, dados estabelecidos pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN, em Normas e Instruções Complementares.

§2º - A substituição do veículo e consequente alteração do cadastro do veículo alocado à autorização deverão ser efetuadas a requerimento do portador de autorização quando do seu interesse, ou quando considerado inapto para o serviço após os prazos definidos pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN, com relação à vistoria.

§3º - Serão cancelados os cadastros dos veículos com idade superior à vida útil estabelecida nesta Lei.

Art.14 – Os veículos autorizados deverão estar equipados com tacógrafo ou similar, cintos de segurança, além de outros equipamentos para controle da operação e de segurança que o Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN julgar necessários, além dos definidos por Resolução do CONTRAN.

§1º - O tacógrafo ou equipamento similar de que trata este artigo deverá ser especificado pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN, conforme Normas e Instruções Complementares.

§2º - Os cintos de segurança serão os definidos pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB e regulamentados pelo CONTRAN.

Art.15 – O limite da vida útil dos veículos é fixado em 15 (quinze) anos.

§1º - Atingido o limite de sua vida útil à substituição do veículo dar-se-á sempre por outro de idade inferior, com idade máxima de 10 (dez) anos.

§2º - A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como termo inicial o ano de sua fabricação especificada no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV.

§3º - Os veículos deverão ser substituídos até 30 (trinta) dias antes do vencimento da vida útil dos mesmos.

§4º - O cadastramento do novo veículo terá como pré-requisito a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído, quanto à comunicação visual do STPP – Caaporã.

§5º - Correrão por conta do portador da autorização todas as despesas relativas à substituição do veículo, quaisquer que sejam as causas e motivos determinantes desta substituição.

CAPÍTULO – V

DOS DEVERES DOS PORTADORES DE AUTORIZAÇÃO E PREPOSTOS

Art.16 – Os veículos apresentados para o início de uma jornada deverão estar perfeitamente limpos, em bom estado e em perfeitas condições de funcionamento, além de portarem os equipamentos e documentos obrigatórios, determinados pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN, pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de acidentes graves, em virtude de falhas mecânica ou má condições de funcionamento dos veículos, o Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN determinará sua retirada, até que haja vistoria técnica por este Órgão, que ateste a sua condição de retorno.

Art.17 – Os portadores de autorização e prepostos das atividades relacionadas com a execução dos serviços que impliquem o contato direto com o público deverão:

- I – conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II – cumprir as normas relativas à execução dos serviços;
- III – facilitar o embarque de passageiros;
- IV – atender às orientações, solicitações e determinações do Órgão Gestor do STPP – Caaporã, facilitando o bom andamento do serviço; e,
- V – não permitir o transporte de usuários em locais impróprios, seja no interior ou exterior do veículo.

Art.18 – Sem prejuízo do cumprimento dos deveres previstos na legislação de trânsito e demais obrigações legais inerentes a sua profissão, os portadores de autorização, os condutores auxiliares são obrigados à:

- I – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;
- II – somente movimentar o veículo, quando as portas estiverem totalmente fechadas;

- III – manter velocidade compatível com a situação das vias, respeitando os limites fixados pela legislação de trânsito;
- IV – não fumar no interior do veículo;
- V – não ingerir bebidas alcoólicas nas 12 (doze) horas anteriores ao início da jornada de trabalho, até o término da mesma;
- VI – prestar à fiscalização do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN, esclarecimento a respeito da operação da respectiva linha ou rota escolar;
- VII – exibir à fiscalização, quando solicitados, ou entregar-lhe contra-recebo, os documentos do veículo e outros que forem regularmente exigíveis;
- VIII – não conversar quando o veículo estiver em movimento;
- IX – evitar freadas e partidas bruscas e outras situações que possam resultar em acidentes, especialmente as curvas em alta velocidade;
- X – aproximar o veículo da guia da calçada ou do acostamento, para embarque e desembarque de passageiro;
- XI – recolher o veículo, quando ocorrerem indícios de defeitos mecânicos que possam pôr em risco a segurança dos usuários, diligenciando para sua devida substituição;
- XII – prestar socorro aos usuários feridos, ou quando for o caso, solicitar a prestação de socorro especializado, em caso de sinistro;
- XIII – não portar arma de qualquer natureza durante a jornada de trabalho; e,
- XIV – não entregar a condução do veículo à pessoa não habilitada ou estranha ao STCE – Caaporã.

CAPÍTULO – VI

DO IMPOSTO E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS

Art.19 – Os integrantes do STCE – Caaporã, além do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e da Remuneração sobre Serviços Técnicos – RST previstos na legislação municipal, estão sujeitos ao pagamento de taxas em razão da prática de atos referentes ao poder de polícia exercido pelo poder público municipal sobre a atividade de que trata a presente Lei ou pela prestação de serviços administrativos.

§1º - As taxas a que se refere este artigo terão suas previsões instituídas conforme o Código Tributário Municipal, quanto aos valores para os seguintes serviços administrativos:

- I – cadastramento;

II – recadastramento; e,

III - de natureza eventual:

a. emissão de documentos diversos;

b. vistoria veicular, nos casos de substituição de veículos;

c. permuta entre veículos usados; e,

d. baixa de restrição operacional.

§2º - A taxa e as multas aplicadas decorrentes de infração ao disposto nesta Lei serão cobradas através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, cujo valor arrecadado é receita corrente do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes, que deverá ser aplicado no Serviço de Transporte Coletivo Escolar, com ênfase em campanhas educativas, bem como na implantação de faixas de pedestres e sinalização viária nas proximidades dos estabelecimentos de ensino.

CAPÍTULO – VII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art.20 – Os integrantes do STCE – Caaporã, que venham a infringir os dispositivos desta Lei estão sujeitos à aplicação das sanções administrativas legais, pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN.

Art.21 – O Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN, por seus Agentes da Autoridade de Trânsito, aplicará aos infratores, conjunta ou sucessivamente, as seguintes sanções e medidas administrativas:

I – **advertência escrita**: cabível para infrações de natureza leve;

II – **multa**: cabível na reincidência em infração de natureza leve 6 (seis) meses subsequentes à aplicação da advertência escrita, para as infrações de natureza média e grave;

III – **retenção do Termo de Autorização**;

IV - **suspensão do Termo de Autorização**; e,

V – **cassação do Termo de Autorização**.

Art.22 – As infrações, quanto à natureza, classificam-se em:

- I – **leves**: punidas com multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- II – **médias**: punidas com multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais); e,
- III – **graves**: punidas com multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§1º - Na hipótese de reincidência em infração de natureza leve nos 6 (seis) meses subsequentes à aplicação da advertência escrita, o infrator será punido com multa estabelecida para infrações leves.

§2º - Além da multa pecuniária prevista no caput deste artigo, o infrator poderá ser punido com a aplicação das penalidades de suspensão e cassação de acordo com a gravidade ou reincidência da infração.

§3º - A pena de suspensão poderá variar de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, conforme a gravidade da infração.

§4º - Na hipótese de reincidência em infração de natureza grave, que tenha sido punida com a penalidade de suspensão, poderá ser aplicada pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN a penalidade de cassação do Termo de Autorização.

§5º - Para efeito deste artigo, considera-se reincidência a infração de idêntica capitulação cometida antes de decorridos 12 (doze) meses da aplicação da primeira sanção.

§6º - O descumprimento da pena de suspensão acarretará a imediata abertura de processo administrativo pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN, para a aplicação da penalidade de cassação do Termo de Autorização, ficando o infrator impedido de prestar novamente o serviço pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art.23 – As infrações são classificadas em:

I – **de natureza leve**:

- a. lavar os veículos em pontos de embarque e desembarque;
- b. abandonar os veículos em pontos de embarque e desembarque;
- c. não atender em hábil as notificações e convocações do Município; e,
- d. usar inscrições publicitárias de qualquer natureza nos vidros e na carroceria do veículo do STCE – Caaporã quando não autorizado pelo DEMUTRAN.



Penalidade: na primeira ocorrência, advertência escrita e, na hipótese de reincidência no período de 6 (seis) meses, multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Medida Administrativa: apreensão do Termo de Autorização, até a devida regularização junto ao Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN.

II - de natureza média:

- a. não conduzir-se com atenção e urbanidade;
- b. não cumprir as normas relativas à execução dos serviços;
- c. não facilitar o embarque e desembarque dos alunos;
- d. permitir o transporte de alunos em locais impróprios, seja no interior ou exterior do veículo;
- e. recusar-se a apresentar os documentos regulamentares a fiscalização;
- f. tratar a fiscalização com desrespeito;
- g. operar com o veículo sem as devidas condições técnicas de funcionamento e segurança; e,
- h. apropriar-se indevidamente de objetos ou valores dos alunos.

Penalidade: multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Medida Administrativa: apreensão do Termo de Autorização, até a devida regularização junto ao Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN.

III - de natureza grave:

- a. prestar serviço sem portar o Termo de Autorização;



- b. conduzir veículo do STCE – Caaporã sob efeito de bebida alcoólica ou substâncias alucinógenas; e,
- c. prestar o serviço sem os adesivos de identificação.

Penalidade: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Medida Administrativa: apreensão do veículo, até a devida regularização junto ao Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN.

Art.24 – A prestação do Serviço de Transporte Coletivo Escolar no Município de Caaporã sem a autorização do Poder Público Municipal, será considerado como transportes clandestino e sujeitará o infrator a aplicação da medida administrativa de apreensão do veículo e a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art.25 – Os valores das multas e das taxas estabelecidas nesta Lei serão corrigidos anualmente de acordo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que venha a lhe substituir.

Art.26 – Os veículos recolhidos, em decorrência da aplicação das medidas administrativas previstas nesta Lei, serão levados ao depósito do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN, ficando sob sua responsabilidade, sendo liberado após a regularização da infração e mediante o pagamento da multa que gerou o seu recolhimento, bem como dos valores correspondentes à remoção e guarda do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A remoção do veículo ao depósito será registrada no Auto de Infração de Transporte - AIT pelos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte do DEMUTRAN.

CAPÍTULO – VIII

DA APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

Art.27 – A competência para aplicação das penalidades previstas nesta Lei será do dirigente máximo do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN.

Art.28 – A aplicação das penalidades será procedida através de ato próprio.

Art.29 – O Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN encaminhará ao infrator, cópia de cada ato de aplicação de penalidade, através de contra - recibo ou promoverá a ciência ao interessado por Edital, sempre com observância do que dispõe a presente Lei.

§1º - O Edital será publicado uma única vez na forma prevista na legislação vigente e afixado em dependência do DEMUTRAN.

§2º - Considerar-se-á realizada a comunicação da autuação:

I – se realizada através de contra - recibo, na data da respectiva entrega; e,

II – se realizada por Edital, 10 (dez) dias contados após a publicação.

Art.30 – A aplicação das penalidades previstas na presente Lei será precedida de verificação da reincidência e far-se-á mediante simples notificação.

§1º - Na falta de atualização do endereço, por parte do autorizatário, devidamente comprovada através do retorno do AR, considerar-se-á notificado para todos os efeitos legais:

I – a notificação mediante Edital; e,

II – a notificação do autorizatário através de sua Entidade representativa.

§2º - na situação aludida no parágrafo anterior, os débitos provenientes das penalidades aplicadas, serão devidos até a data do seu efetivo pagamento, computando-se juros e correções, de acordo com os índices previstos na legislação municipal.

Art.31 – O tempo decorrido entre as datas da lavratura do auto de infração e da aplicação da penalidade correspondente será de no máximo 30 (trinta) dias, exceto para suspensão ou cassação da autorização.

PARÁGRAFO ÚNICO. O não cumprimento do prazo previsto no caput deste artigo poderá acarretar no arquivamento do processo, desde que ouvida a Procuradoria Geral do Município, com a devida fundamentação dos motivos que levaram ao não cumprimento do prazo, cabendo à primeira decidir sobre as punições administrativas decorrentes do descumprimento.

Art.32 – O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o comprovante de pagamento da multa, em relação à data de conhecimento da penalidade, no caso de omissão ou intempestividade, ou em relação à data de conhecimento de resultados de defesas em primeira e segunda instância, que tenham sido indeferidas pelo agente julgador.

§1º - O atraso no pagamento de multa por um período superior a 30 dias após o vencimento ensejará ao infrator devedor, o pagamento do valor devido, acrescido de 2% (dois por cento) do total do débito do referido período, mais juros de mora de 1% (um por cento) e correção monetária.

§2º - O pagamento das multas deverá ser efetuado em formulário próprio definido por Normas e Instruções Complementares.

CAPÍTULO – IX

DA DEFESA E DO RECURSO

Art.33 – Das penalidades aplicadas por infrações a esta Lei, Normas ou Instruções Complementares, caberão defesas ao Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN.

§1º - O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, contados da aplicação da penalidade para apresentar defesa, e igual período, a partir da data de ciência da decisão de primeira instância, para apresentação de recurso em segunda instância.

§2º - O julgamento da defesa ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua distribuição.

§3º - A interposição do Recurso pressupõe a suspensão da penalidade aplicada até a data do seu trânsito em julgado, exceto nos casos onde se considere necessária a suspensão da atividade, ou recolhimento de veículo, sempre por motivos de segurança.

§4º - É de competência da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI o julgamento do Recurso interposto em nível de 1ª instância.

§5º - É de competência do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes o julgamento do Recurso interposto em nível de 2ª instância.

Art.34 – As defesas e recursos serão formulados em petições, datadas e assinadas pelo autuado ou seu procurador legalmente constituído, devendo ser instruído com todos os documentos que lhe servirem de base, incluída cópia do Auto de Infração de Transporte - AIT.

PARÁGRAFO ÚNICO. Será liminarmente indeferido o recurso sem apreciação de seu mérito, por deserção, intempestividade ou quando interposto por parte ilegítima.

Art.35 – Provido o recurso, em qualquer instância, a autoridade que aplicou a penalidade deverá providenciar o imediato cancelamento da mesma e, quando for o caso, o resarcimento do valor da multa.

PARÁGRAFO ÚNICO. O resarcimento será efetuado em até 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que o determinou, no valor correspondente.

Art.36 – Dos prazos referidos nos artigos anteriores, excluir-se-á em sua contagem o dia da ciência do ato ou fato e incluir-se-á o do vencimento.

Art.37 – Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente administrativo do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN.

Art.38 – O valor correspondente ao pagamento das multas será creditado ao Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN.

Art.39 – O órgão julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art.40 – Na instrução do procedimento administrativo de que trata este Capítulo, serão admitidos todos os meios de prova previstos em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O pagamento de honorários periciais dar-se-á por conta de quem os solicitou o procedimento administrativo.

CAPÍTULO – X

DO PAGAMENTO DE MULTAS

Art.41 – Verificando ser cabível a aplicação da pena de multa deverá o Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN notificar o autuado, para que este efetue o pagamento conforme o estabelecido no Código Tributário Municipal, bem como na Lei que instituiu o STPP – Caaporã.

§1º - As multas deverão ser pagas, em moeda corrente nacional, em local credenciado pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o infrator receber a notificação.

§2º - Nos casos de verificar a apresentação de Recurso, contar-se-á o prazo de pagamento das multas impostas em 10 (dez) dias do seu trânsito em julgado.

§3º - A multa será fixada no valor, na data do efetivo pagamento.

§4º - Caso o autuado não realize o pagamento da multa, a cobrança da multa far-se-á judicialmente, nos termos da legislação vigente previsto no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.42 – O Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN definirá as normas operacionais específicas, através de Atos próprios complementares a esta referida Lei.

§1º - O Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN poderá, a qualquer tempo, realizar quaisquer ajustes operacionais julgados necessários ao adequado funcionamento do STCE – Caaporã.

§2º - O autorizatário do STCE - Caaporã deverá atender no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as determinações ou convocações de comparecimento ao Órgão Gestor formalizado através de Edital, aviso, ofício, memorando, Portaria, Instrução Normativa e outras formas de comunicação.

§3º - Os anexos I e II são partes integrantes desta Lei.

Art.43 - Somente os Agentes da Autoridade de Trânsito do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN poderão aplicar multas aos autorizatários do STCE – Caaporã.

Art.44 – As despesas com a execução da referida Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, suplementadas se necessário. _

Art.45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.46 - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caaporã, em 17 de novembro de 2023.

Cristiano Ferreira Monteiro
Prefeito Municipal

Minuta desenvolvida por:

Ilo Jorge de Souza Pereira

RT no Contrato nº 00169/2022-CPL

ANEXO I

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR - Para autônomos/condutores substitutos -

CADASTRO Nº _____

NOME: _____

RG: _____ CPF: _____

FILIAÇÃO:

Pai: _____

Mãe: _____

ENDEREÇO: _____

TELEFONE: _____

DOCUMENTOS EM ANEXO:

() - Cópia autenticada, ou cópia acompanhada do original para conferência do RG, do CPF e da CNH nas Categorias “D” ou “E”; com inclusão de atividade remunerada e curso específico da atividade exercida previsto na Resolução atualizada do CONTRAN;

() - Cópia autenticada, ou cópia acompanhada do original para conferência do Comprovante, atualizado, de residência em nome do interessado;

() – Cópia autenticada, ou cópia acompanhada do original para conferência do Comprovante de quitação militar (para idade inferior a 45 anos);

() – Cópia autenticada, ou cópia acompanhada do original para conferência do Comprovante de quitação eleitoral;

- () – Documento (CRLV, Nota Fiscal ou Recibo de Compra e Venda, este oficial e devidamente autenticado em Cartório) que comprove que o veículo a ser utilizado seja de propriedade do interessado, em cópia autenticada;
- () - Atestado de saúde, emitido por médico do trabalho;
- () - Certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal; e,
- () - Comprovante de regularidade fiscal no Município de Caaporã.

Assinatura do Interessado
ANEXO II

FICHA DE CADASTRO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR
- Para as empresas/ estabelecimentos de ensino -

CADASTRO Nº _____

RAZÃO SOCIAL: _____

INSCRIÇÃO ESTADUAL: _____ **CNPJ:** _____

NOME DE FANTASIA _____

ENDEREÇO: _____

TELEFONE: _____

DOCUMENTOS EM ANEXO:

- () – Cópia autenticada, ou cópia acompanhada do original para conferência do CNPJ, da Inscrição Estadual e do Contrato Social;
- () – Cópia autenticada, ou cópia acompanhada do original para conferência do alvará de localização e funcionamento, expedido pelo Município de Caaporã;
- () – certidão negativa de débitos ou certidão de regularidade fiscal da fazenda pública federal, estadual e municipal;
- () – certidão negativa do INSS; e,

() – Documento (CRLV, Nota Fiscal ou Recibo de Compra e Venda, este oficial e devidamente autenticado em Cartório) que comprove que o veículo a ser utilizado seja de propriedade do interessado, em cópia autenticada.

Assinatura do Interessado

Gabinete do Prefeito de Caaporã, em 17 de novembro de 2023.

Cristiano Ferreira Monteiro
Prefeito Municipal



Justificativa

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

É com muita estima e consideração que submeto ao crivo dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei que institui e regulamenta o Serviço de Transporte Coletivo Escolar do Município de Caaporã, e dá outras providências.

O Projeto de lei visa regulamentar o transporte coletivo de alunos sendo assim organizando o sistema coletivo escolar municipal e trazendo benefícios a toda população sanando problemáticas existentes quanto ao transporte coletivo e visando também a maior segurança no âmbito escolar.

Contando com a colaboração dos Senhores, solicito a deliberação e aprovação do presente projeto, como forma de implementação das políticas públicas inerentes a municipalização do trânsito do Município de Caaporã.

No mais, reitero os votos de estima e consideração a esta Casa, a qual vem sempre contribuindo para o desenvolvimento do Município de Caaporã.

Caaporã, 17 de novembro de 2023.

Cristiano Ferreira Monteiro

Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F246-1BB6-32F1-88DE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO (CPF 908.XXX.XXX-82) em 24/11/2023 09:44:52 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caapora.1doc.com.br/verificacao/F246-1BB6-32F1-88DE>